



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720010/2011-69
Recurso nº
Resolução nº 2202-000.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de agosto de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 887/893 e Demonstrativo de Apuração de fls. 880/886, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2006 a 2009, anos calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$7.701.058,24 sendo R\$2.687.209,04 de imposto suplementar (código 2904), R\$4.030.813,54 de multa proporcional e R\$983.035,66 de juros de mora (calculados até 28/02/2011).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 889/893, o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações fiscais:

001 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
ADQUIRIDOS EM REAIS

002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS
COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Nota-se, da análise cuidadosa do processo, que os depósitos bancários em análise foram sendo obtidas as informações mediante emissão RMFs de Requisição de informação sobre a movimentação financeira do fiscalizado.

O recorrente impetrou mandado de segurança para decretação da nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a violação do sigilo bancário praticado pela autoridade fiscal. Inicialmente foi denegada a segurança pretendida mas em apelação foi proferida decisão a favor do contribuinte que impõe imediata submissão deste C.orgão aos efeitos do provimento jurisdicional obtido pelo recorrente.

Em decisão de fls 1810, a autoridade judicial argumenta em 26/10/2012, decidiu dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade do auto de infração correspondente ao mandato de procedimento fiscal no. 0811900/00224/2009.

Posteriormente na análise do agravo legal, este foi negado pela egrégia sexta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Em 04/04/2013, a fazenda nacional apresenta Recurso Extraordinário com a decisão da Sexta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, questionando aquela decisão.

É isto que interessa relatar até o momento.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso, cabe discutir se o referido processo está em condições de ser julgado.

Cabe registrar que o recorrente impetrou mandado de segurança para decretação da nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a violação do sigilo bancário praticado pela autoridade fiscal. Inicialmente foi denegada a segurança pretendida mas em apelação foi proferida decisão a favor do contribuinte que **impõe imediata submissão deste C.orgão aos efeitos do provimento jurisdicional obtido pelo recorrente.**

Em decisão de fls 1810, a autoridade judicial argumenta em 26/10/2012, decidiu dar provimento à apelação para **reconhecer a nulidade do auto de infração** correspondente ao mandato de procedimento fiscal no. 0811900/00224/2009. Posteriormente na análise do agravo legal, este foi negado pela egrégia sexta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em 04/04/2013, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário contra a decisão da Sexta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, questionando aquela decisão.

Entendo, que no contexto descrito, a continuidade de julgamento administrativo fica portanto comprometida sob o risco de se tomar numa decisão contraditória em relação a justiça. Deve-se aguardar primeiro o posicionamento definitivo do poder judiciário, para que posteriormente se de eventual continuidade ao processo administrativo, caso a decisão seja por manter a validade do lançamento,.

Portanto, voto no sentido que o processo retome a delegacia de origem e aguarde o pronunciamento definitivo do poder judiciário, e uma vez que este ocorra, favorável a Fazenda Nacional, se propicie continuidade ao processo administrativo. Caso a decisão da autoridade judiciária seja definitiva, estará cancelado o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez